

A TUTELA JURISDICIONAL DO MEIO AMBIENTE E SEU GRAU DE EFICÁCIA

*Paulo Roberto Ferreira de Souza**

SUMÁRIO: 1. *O Direito processual ambiental e as transformações da sociedade de massa;* 2. *Os instrumentos processuais para a tutela do meio ambiente;* 3. *A ação civil pública;* 4. *Conclusões;* 5. *Referências.*

1. O DIREITO PROCESSUAL AMBIENTAL E AS TRANSFORMAÇÕES DA SOCIEDADE DE MASSA

As profundas transformações ocorridas na estrutura social e econômica do mundo contemporâneo criaram, como vimos, novas demandas, que aumentaram o grau de complexidade das relações de produção e consumo na sociedade. As novas e crescentes exigências, conseqüentes do fenômeno da urbanização, que resultou na concentração da maior parte da população do planeta nos centros urbanos, reverteram em agressões cada vez maiores ao meio ambiente, ao ponto de ameaçar o futuro da espécie.

Como resultado do grande avanço dos meios de comunicação, as barreiras e fronteiras geográficas praticamente foram, praticamente, eliminadas: eclodiu o fenômeno da *globalização da economia*. A globalização, por sua vez, exige cada vez mais novos investimentos, ocupação das fronteiras agrícolas internacionais, ampliação da atividade industrial. Soma-se a isto, o grande crescimento da população da Terra, que hoje tem mais de seis bilhões de humanos, com uma maior expectativa de vida, que demandarão produtos e serviços, determinando uma forte pressão sobre os meios de produção, especialmente energia¹.

Os especialistas das ciências naturais, de há muito, perceberam que um ecossistema tem uma limitada capacidade de suporte e de auto-sustentação. Qual será o limite do ecossistema Terra? Até quando suportaremos o uso indiscriminado de energia, a produção de resíduos

* Doutor em Direito, Professor e Ex-Reitor da Universidade Estadual de Maringá. Conforme Maurício J. L. R. *ISO 14000: gerenciamento ambiental*. Rio de Janeiro: Qualitymark, 1995, p. 01.

¹ Conforme Maurício J. L. R. *ISO 14000: gerenciamento ambiental*. Rio de Janeiro: Qualitymark, 1995, p. 01.

tóxicos, de lixo, uso indiscriminado de venenos, o aumento da população? Como resolver o problema? Como conciliar o desenvolvimento econômico com a preservação da qualidade de vida e a observância dos limites de capacidade de suporte do ecossistema Terra? Estas perguntas começaram a fazer parte do dia a dia dos especialistas que, numa atividade multidisciplinar começaram a repensar o modelo tecnológico, a matriz energética, o uso de combustíveis fósseis, enfim, a rever o conceito de progresso.

Dessa forma, é imperativo determinar regras técnicas para, a partir de alguns marcos conceituais, estabelecer o conceito, a extensão e a profundidade da expressão *sustentabilidade*.

O sistema jurídico clássico construído para a tutela dos direitos individuais não conseguiu, mais, dar respostas completas às complexas relações sociais travadas por esta nova sociedade, competitiva, confusa, desigual, exigindo a construção de uma nova ordem jurídica. Esta, por sua vez, passou a proteger, de uma forma diferenciada, os direitos difusos, coletivos e os individuais homogêneos, criando novas formas de tutela, capazes de dar respostas a estas novas demandas da sociedade.

A complexidade das relações de produção e consumo, com seus impactos negativos sobre a vida humana, exigiu a construção de um microsistema jurídico, determinado a partir das exigências do próprio objeto da tutela ambiental. A crise ambiental, como tivemos oportunidade de constatar, não deixou opção ao homem diante do dilema: ou o sistema é protegido ou a vida será comprometida.

Este novo direito de terceira geração quebra o paradigma tradicional e exige uma nova visão de conceitos e institutos jurídicos tradicionais e, conseqüentemente, uma revisão do direito processual, onde o conceito de legitimidade, de coisa julgada, entre outros, é adequado para tutelar este novo direito da solidariedade. Este direito não nasce do contrato ou da cidadania, mas, sim, da necessidade de se tutelar o objeto para assegurar a vida, como fim supremo. Luís Filipe Colaço Antunes² comenta assim:

uma revolta do objeto, no sentido de que a tutela do bem constitucionalmente protegido se obtém salvaguardando ou reconhecendo direta e objetivamente (pelo próprio ordenamento jurídico) determinadas qualidades do objeto.

Os bens resguardados sob o direito ambiental eram tratados, tradicionalmente, como *res nullius*, ou seja, bens que não pertencem a ninguém, e como qualquer indivíduo pode ter acesso a eles livremente, ninguém seria responsável pela sua degradação. O Direito Romano oferecia

² O procedimento administrativo de avaliação de impacto ambiental, p. 95

como exemplos de *res nullius*, as águas dos rios, dos mares e oceanos, o ar atmosférico, os pássaros e animais silvestres, entre outros. Hoje, ensina Sérgio Ferraz, estes bens passam a ser considerados como *res omnium*, coisa de todos, a todos cabendo o dever de preservá-las e defendê-las, para assegurar a vida com qualidade para as gerações atuais e futuras.

A Constituição também incorpora princípios como o da prevenção - art. 225 § 1º, incisos I a VII - do poluidor pagador - art. 225 parágrafos 2º e 3º.

A partir da Constituição, constrói-se todo um sistema de direito ambiental, surge um bem jurídico ambiental o que põe em relevo a sua função coletiva e social. Analisando o direito português, Canotilho³ conclui que

a leitura conjugada das normas constitucionais e das normas legais aponta, desde logo, para a existência de um direito subjetivo ao ambiente, autónomo e distinto de outros direitos também constitucionalmente protegidos, o que determina que o direito ao ambiente sadio e ecologicamente equilibrado surge como direito subjetivo inalienável pertencente a qualquer pessoa.

Este novo tratamento jurídico cria a oportunidade para uma tutela diferenciada do meio ambiente, como uma categoria especial de bem jurídico, em razão de sua importância para a preservação da vida das gerações atuais e futuras.

A nova realidade, determinada pela *revolta do objeto*, vem se constituindo no mais fascinante campo do Direito, exigindo do jurista uma nova postura, para dar respostas às demandas da sociedade no sentido de viabilizá-la justa, assegurando-lhe a vida, com qualidade e bem estar. O conceito de *acesso à justiça* se amplia, significativamente, no sentido de que o jurista deve preocupar-se com a efetividade do direito, pois como lembra Gelsi Bidart⁴ "uma verdadeira preocupação do processualista, no plano da ação teórico-prática, deve ser a de conseguir a efetiva universalização do processo: que não fique direito algum sem a possibilidade de ser deduzido e obter reconhecimento e aplicação no processo".

Mauro Cappelletti e Bryant Hart⁵⁻⁶ lembram, ainda, que "o conceito

³ Procedimento administrativo e defesa do ambiente. *In: R.L.J.*, nº 3802, p. 9.

⁴ Proceso y época de cambio. *Revista de la Facultad de Derecho de México*, t. XX, México, 1970, *apud* Cândido Rangel Dinamarca. *A instrumentalidade do Processo*, p. 391.

⁵ *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p. 09.

⁶ E arrematam: Embora o acesso *efetivo* à justiça venha sendo crescentemente aceito como um direito social básico nas modernas sociedades, o conceito de *efetividade* é, por si só, algo vago. A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa *igualdade de armas* - a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam

de acesso à justiça tem sofrido uma transformação importante, correspondente a uma mudança equivalente no estudo e ensino do processo civil. Nos estados liberais *burgueses* dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigorante".

A nova concepção do direito, da propriedade e do contrato demandada ao jurista, evolui influenciada pelas idéias inovadoras nascidas no seio da Igreja Católica, onde a encíclica do Papa Leão XII *Rerum Novarum*, de 1891, propõe a função social da propriedade e a mudança de uma ética individual para a ética social. A noção de interesse coletivo e, de uma proteção do mais fraco, dentro do direito privado, começa a tomar corpo, surge a idéia da proteção dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Trata-se da proteção do meio ambiente, do consumidor, de bens e valores de natureza artística, histórica, turística ou paisagística, como valores que interessam à sociedade como um todo, reclamam que o jurista faça prevalecer o interesse coletivo sobre o individual. É o jurista chamado para reescrever o Direito, rever princípios, quebrar dogmas, refazer as cabeças pensantes, revolucionar o comportamento de juízes e tribunais. Terá o Direito, agora, de cuidar da ordem pública econômica, que na consideração do Professor argentino Atilio Aníbal Alterini pode ser concebida num duplo sentido: o tradicional, que pronuncia a invalidez dos atos contrários a seus preceitos; e o moderno, de ordem pública, econômica, que associa a exigência de praticar certas condutas impostas legalmente⁷.

Nova principiologia é criada e uma nova postura é exigida do jurista e, de maneira especial, do magistrado. Este não pode mais ficar indiferente às desigualdades, ao abuso do direito, à lesão contratual, ao abuso do poder econômico; tem que adotar um comportamento dinâmico, fazer uso dos novos e fortes poderes que lhe confere o Código de Processo Civil, o Código de Defesa e Proteção do Consumidor; de fato, as grandes mudanças processuais incorporadas com a tutela coletiva dos direitos, através da ação civil pública, e o fortalecimento dos poderes do juiz, com a reforma do processo civil buscam a efetividade do processo.

A tutela do meio ambiente e do consumidor, além da proteção de outros interesses e direitos difusos e coletivos, passa a dominar a cena jurídica. Com a edição das leis ambientais brasileiras, da ação civil pública e o do Código de Defesa do Consumidor, dá-se um verdadeiro salto nas relações jurídicas, que agora enfatizam a efetividade, superam o procedimento e buscam garantir a todos o *acesso à ordem jurídica justa*.

estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos. *Op. Cito* p. 15.

⁷ Os contratos de consumo e as cláusulas abusivas. *Revista Brasileira de Direito do Consumidor*, nº 15, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 6.

Dentro desse contexto, pondera o Professor Nelson Nery Júnior:

O direito do consumidor, do meio ambiente e a tutela dos direitos difusos e coletivos, constitui uma tendência de hoje, diferente da ocorrida no século passado, pois se tem propendido para a adoção de microssistemas que atendam determinada situação jurídica, com visão de conjunto de todo o fenômeno e imunes à contaminação de regras de outros ramos do direito, estranhas àquelas relações objeto de regramento pelo microssistema⁸.

Esse microssistema embasa-se em princípios próprios e regras que o diferenciam do direito tradicional, bem como da maneira tradicional de tratar de certos direitos. É que - vale repetir - a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, exigiu do jurista uma atitude criativa, que encontrou na elaboração de um microssistema uma resposta adequada para a especificidade e peculiaridade da tutela objetivada por tais direitos.

A partir do tratamento dado aos direitos difusos e coletivos pela Constituição, podemos falar na construção do microssistema. É necessário entender este microssistema como um conjunto de regras orgânicas e sistêmicas, dotadas de mecanismos de direito material e processual peculiares, capazes de promover a garantia constitucional da real tutela destes novos e complexos direitos, como é o caso do direito ao meio ambiente equilibrado e sadio.

A construção do microssistema do Direito Ambiental vai exigir uma revisão no plano do direito material e do direito processual.

A tutela jurisdicional deverá oferecer uma resposta rápida e eficiente para uma pretensão que ultrapassa o interesse individual, pois é consequência de um direito difuso, coletivo ou individual homogêneo. Esta nova visão, que passa pela incorporação à Constituição do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, garante a efetividade da justiça, com a garantia do acesso à ordem jurídica justa. Como chegar a essa *efetividade* tem sido o grande desafio. Uma das soluções encontradas foi assegurar-se uma tutela diferenciada, revendo-se inclusive, as condições da ação; pois, na ação civil pública, altera-se o conceito tradicional de legitimidade para a causa e, igualmente, os pressupostos processuais e os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada. É válido, então, afirmar que a ação do final do século é representada pela tutela coletiva dos direitos. Não faz sentido exigir-se que toda uma coletividade tenha que postular em juízo, quando a pretensão deduzida é comum, ligada por um interesse que tem o condão de unir um número indeterminado de pessoas, de natureza absolutamente indivisível, como é o caso dos direitos difusos. Também os

⁸ Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, p. 272

direitos coletivos podem e devem ser tutelados de forma diferenciada conferindo-se o direito de solicitar a tutela jurisdicional para toda uma classe de pessoas.

Mauro Cappelletti⁹ lembra, ainda:

a expressão acesso à justiça é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Este novo enfoque de *direito de ação*, apresenta a ação não, apenas, como um capítulo de direito material; não, apenas, considerando a pretensão material; mas, acima de tudo, como um direito político, decorrente da Constituição. Diante dessa visão publicista o juiz deixa de ser um mero espectador na relação processual, ligando-se à problemática social e política do país. Envolve-se na avaliação da preservação e na efetividade dos direitos fundamentais do cidadão. O conceito de acesso à Justiça, pois, deverá necessariamente considerar a garantia de preservação dos valores fundamentais da sociedade.

Busca-se através da tutela processual dos direitos difusos, entre nós por meio da ação civil pública, uma maior vinculação com o direito material, no sentido de dar efetividade aos direitos por elas tutelados. Tanto é verdade que o artigo 83 do Código de Defesa do Consumidor, textualmente estabelece:

Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

A Constituição de 1988 traz entre os direitos fundamentais a garantia de *acesso à justiça*.

O primeiro tratamento do direito de ação dentro da visão de *garantia de acesso à ordem jurídica justa*, a primeira legislação processual aprovada após a Constituição de 1988, foi o Código de Defesa do Consumidor. O CDC atendeu à determinação constitucional de estrutural' um microsistema de defesa do consumidor e, suas normas processuais, por força do seu artigo 117, aplicam-se à ação civil pública¹⁰.

⁹ Mauro Cappelletti e Bryan Hart. *Op. Gil*, p. 08.

¹⁰ Art. 117 - Acrescente-se à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes: Ar. 21 - Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor

O artigo 83 representa a formulação do enunciado da garantia constitucional, de acesso à ordem jurídica justa, e contém um comando claro que institui a *fungibilidade procedimental*, consagrando, assim, a instrumentalidade do processo e determinando a superação do procedimento.

A visão moderna do processo resgata a noção de acesso à justiça, fazendo com que o processo cumpra a finalidade, preconizada por Chiovenda, de assegurar a aplicação de uma vontade concreta da lei¹¹. Não pode o processo ser uma camisa de força, a impedir pelo culto à forma o exercício de um direito legítimo. A respeito da matéria é lapidar a lição do Prof. Cândido Rangel Dinamarca¹² quando ensina:

A liberdade das formas, deixada ao juiz entre parâmetros razoavelmente definidos e mediante certas garantias fundamentais ao litigantes é que, hoje, caracteriza os procedimentos mais adiantados. Não é enrijecendo as exigências formais, num fetichismo à forma, que se asseguram direitos; ao contrário, o formalismo obcecado e irracional é fator de empobrecimento do processo e cegueira para os seus fins.

o juiz passa a ter um papel central neste novo processo civil, devendo, inclusive, zelar para que haja equilíbrio entre os litigantes, eliminando diferenças, especialmente entre os litigantes habituais e os eventuais. No confronto eventual entre um forte grupo econômico e uma frágil organização da sociedade civil. Deverá o juiz, como destaca Tarzia¹³, zelar para que haja um contraditório equilibrado e seja assegurado aos litigantes a paridade de armas.

Através da reformulação das bases do processo civil contemporâneo, chegamos à idéia de uma *justiça social*. A propósito, Luiz Guilherme Marinoni¹⁴ destaca:

A temática do acesso à justiça, sem dúvida está intimamente ligada à noção de justiça social. Poderíamos até dizer que o acesso à justiça é o tema - ponte a interligar o processo civil com a justiça social.

O exercício pleno da cidadania e a clara consciência dos direitos, por parte dos cidadãos, é decorrência do fenômeno da democratização da informação por sua vez conseqüente da verdadeira revolução que se praticou nos meios de comunicação. O cidadão hoje tem consciência plena de seus direitos e busca novas e sofisticadas formas de exercício de seu exercício. E

¹¹ Ensina o Mestre Italiano: O processo deve dar, quanto for possível praticamente, a quem tenha um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tenha direito de conseguir. *In Instituições de Direito Processual Civil*, v. 1, São Paulo: Saraiva, 1969, p. 46

¹² A instrumentalidade do processo, 1987, p. 180

¹³ Parità delle armi tra le parti e poteri dei giudice nel Processo Civile. Apud Dinamarca, C. R. A Instrumentalidade do Processo, p. 182 e 191.

¹⁴ Novas linhas do Processo Civil, p. 22.

partir da perspectiva do exercício pleno da cidadania, uma nova forma de exercício de direito começa a tomar conta da sociedade civil, que se faz representar por meio das organizações não governamentais - ONGs - ensejando que o jurista viesse a construir um novo tipo de exercício de direitos.

Da mesma forma, os novos direitos exigiram uma revisão nos limites subjetivos da coisa julgada, elevando-se a coisa julgada *erga omnes e ultra partes*, na tutela coletiva de direitos.

As novas formas de tutela, instituídas em face da necessidade de adequação do processo à nova realidade, mostraram a importância do papel do juiz, e patentearam as razões políticas do processo em contribuir para a construção de uma sociedade justa correspondente à realidade social de nosso tempo.

2. OS INSTRUMENTOS PROCESSUAIS PARA A TUTELA DO MEIO AMBIENTE

O grande objetivo da proteção do meio ambiente é alcançado pela aplicação dos princípios da prevenção e da cooperação. A idéia é que um conjunto de órgãos públicos e organizações da sociedade civil desenvolvam esforços, no sentido de manter um meio ambiente equilibrado e sadia qualidade de vida. Todavia, nem sempre isto é possível, sendo que diante da ameaça ou da efetivação de um dano ambiental o *Direito Processual Ambiental* oferecerá mecanismos de tutela, para a efetiva proteção do meio ambiente.

O sujeito de direito autônomo é substituído pela universalidade de titulares, que tem em comum uma situação de fato, que os toma, ao mesmo tempo, interessados e legitimados na tutela do direito em conflito.

Assim ensina Nelson Nery Júnior¹⁵:

O direito ao meio ambiente sadio e equilibrado não pode ser individualizado, já que sobre ele não pode haver exercício de direito subjetivo com a concepção individualista que dele temos como herança do liberalismo do século XIX. É, isto sim, res omnium, pertencente a toda a sociedade. Portanto, qualquer pretensão que se deduza em juízo buscando reparação por dano causado ao meio ambiente será difusa, pois se trata de direito cujo objeto é indivisível, sendo que os titulares desse direito são indetermináveis e ligados por circunstâncias de fato.

¹⁵ *Responsabilidade Civil e Meio Ambiente*, p. 3 In: <http://www.jurinforma.com.br/artigos/0290.htm>

O Estado Social criou e consagrou os direitos de terceira geração.

Através da Constituição, consagra um novo direito, elevado à categoria de superdireito, ligando pessoas indeterminadas, que ao mesmo tempo são titulares de um direito indisponível, em razão da indivisibilidade de seu objeto.

O consagrado autor português Luiz Filipe Colaço Antunes destaca que os interesses difusos:

*são interesses públicos latentes, eventualmente fragmentados, cuja concretização e reconhecimento jurídico passa pela revalorização e atuação das normas constitucionais programáticas. Mais do que à procura de um senhor, na expressão de GOGO, este tipo de interesse reclama o seu reconhecimento jurídico positivo*¹⁶.

O conteúdo do interesse difuso pode referir-se a uma pluralidade de interesses individuais ou relativos a entes associativos; verifica-se assim, a sua diferença do direito público. Diferencia-se do interesse pessoal, em razão da indivisibilidade do direito tutelado, que vai além de um feixe de direitos individuais; representa, ao invés o interesse de um grupo não organizado, mas que tem em comum o interesse na tutela de determinado direito. Diferencia-se, também, do interesse coletivo, porque este tem os seus titulares organizados, identificáveis e ligados entre si por uma relação jurídica base. O termo *difuso*, como adverte Nelson Nery Júnior¹⁷, não é novo, posto que já era utilizado pela doutrina romanística e ainda se encontra "em pleno processo de desenvolvimento doutrinário nada havendo, ainda, de caráter definitivo".

A partir dessa nova concepção de direitos, constata-se que não há uma preocupação central com a vontade ou o interesse do sujeito, uma vez que, por força da Constituição, o Direito Ambiental tutela direta e indiretamente o objeto do direito, ao contrário das situações subjetivas jurídicas tradicionais. É a *revolta do objeto* ensinamento de Luis Filipe Colaço Antunes já, mais de uma vez, invocado¹⁸; que consiste na doutrina de que o meio ambiente é tutelado a partir de qualidades determinadas do objeto, com vistas à segurança da vida humana. Esta mudança de postura do sistema jurídico traz uma verdadeira revolução no processo, que a partir do enfoque do objeto, acaba por transformar a titularidade do direito de ação, que é construída dentro da perspectiva do objeto, admitida uma legitimidade disjuntiva e concorrente, com vários co-legitimados ativos, simultaneamente autorizados a buscar a tutela do objeto.

¹⁶ A tutela dos interesses difusos em Direito Administrativo, p. 22

¹⁷ *Mandado de Segurança Coletivo*, Parecer publicado na Revista de Processo v. 57, p. 51.

¹⁸ *Op. Cit.*, p. 95.

A *revolta do objeto* é por assim dizer a voz da natureza deixando claro que não aceitará a continuidade das agressões, sob pena do comprometimento do futuro da espécie humana. A natureza agredida na verdade, não responde: vinga-se. Para atender essas complexas necessidades, o sistema jurídico foi forçado a criar *ferramentas da jurisdição*, especialmente instituindo a tutela coletiva de direitos, criando novas formas de acesso à justiça, como a ação civil pública, a ação popular ambiental ou o mandado de segurança coletivo.

3. A AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A ação civil pública surge, necessariamente, como resposta do sistema às novas demandas da sociedade, objetivando a tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Trata-se de um direito subjetivo público, voltado contra o Estado, que deve sujeição ao titular do direito subjetivo ofendido.

Constitui-se num extraordinário instrumento de exercício da cidadania, que propicia a participação do cidadão no questionamento de temas, ligados ao meio ambiente e ao consumidor, à proteção do patrimônio histórico, artístico, paisagístico, bem como, da ordem econômica, como um todo.

A partir do isolamento da categoria dos direitos difusos, torna-se imperativo rever o conceito clássico de legitimidade. Com efeito, a noção formulada por Joseph Köhler no final do Século XIX, de legitimidade direta ou de substituição processual, utilizada pelo Direito Processual clássico não é mais suficiente para justificar o exercício de um direito que pertence a todos e que incumbe a todos defendê-las.

Esta noção da parte, em sentido processual, analisada a partir da perspectiva do sujeito, levaria a uma conclusão de que a legitimidade seria extraordinária. Todavia, quando falamos a respeito de *meio ambiente* estamos nos referindo a um *bem de uso comum do povo*, pertencente a todos indistintamente, inclusive às gerações futuras; esta evidência permitirá concluir que estamos diante de uma hipótese de legitimação ordinária. A partir dessa moderna perspectiva nasce uma nova forma de legitimidade processual; ao invés da classificação *legitimidade ordinária e extraordinária* e surge agora, a *legitimação disjuntiva concorrente*¹⁹. Em decorrência da

¹⁹ Tal qual os disjuntores de energia que recebem a energia da rede central e espalha para os diversos setores. Segundo Aurélio: 1. *Soltar do jugo; desprender*. 2. *Separar, desunir, desajuntar*. Neste sentido entendem Barbosa Moreira, A proteção jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos, A *Tutela dos Interesses Difusos*, coord. Ada Pellegrini Grinover, p. 100; Hugo Nigro Mazzilli, A *Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*, p. 229

construção dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, não é mais possível conceber o acesso à justiça, dos portadores de pretensões difusas ou coletivas, como legitimação extraordinária de substitutos processuais. O portador da pretensão é um legitimado ordinário, uma vez que a legitimidade vem da lei e se disjunge entre os co-legitimados ativos. Assim, garante-se, simultaneamente, o acesso à justiça a vários co-legitimados que, simultaneamente, tem legitimidade ordinária. A propósito Fiorillo²⁰⁻²¹ ensina:

Criada para solucionar lides de natureza individual, a legitimidade para a causa como condição da ação está a merecer outra construção dogmática, que deverá levar em consideração o fim a que se destina essa legitimação: a defesa em juízo, de direitos meta ou supra-individuais.

De conseqüência, não cabe nesta sede falar-se na dicotomia clássica da legitimação em ordinária e extraordinária, mas sim da superação dessa divisão, como já esta ocorrendo na Alemanha, onde a doutrina mais moderna fala em legitimação autônoma para a condução do processo (sebständig Prozeßführungsbefugnis) e não mais em substituição processual para qualificar essa legitimação do Ministério Público e associações para virem a juízo na defesa dos direitos difusos e coletivos.

Em posição arrojada e inovadora para o momento - 1989 - o mestre paulista sustenta a legitimação das associações civis como *legitimação ordinária e não extraordinária*²².

Esta situação poderá mudar conforme seja o interesse tutelado, conforme seja o tipo de pretensão deduzidos em juízo. Não é possível determinar a classificação do interesse em difuso, coletivo ou individual homogêneo, pelo seu objeto, uma vez que um mesmo interesse poderá ter diferentes classificações dependendo do tipo de pretensão que é deduzi da em juízo. Um mesmo interesse poderá ser público, privado, difuso, coletivo, individual homogêneo ou individual, dependendo da maneira ou do enfoque que lhe é dado.

Um dano ambiental será uma ofensa a um interesse público, caracterizado pela reação de um determinado órgão ambiental; ou privado, se provoca dano na esfera de patrimônio privado, ou difuso, se refere ao interesse geral, como de uma ONG que representa os anseios de moradores de uma determinada região atingida pelo dano ambiental, ou coletivo, quando atinge a esfera de interesse de um determinado segmento econômico

²⁰ Direito Processual Ambiental brasileiro, p. 119

²¹ No mesmo sentido Rodolfo Camargo Mancuso conclui que: Presentemente, os interesses difusos já passaram a ser *acionáveis*, visto que o legislador reconheceu sua existência e a possibilidade de se os fazer valer em juízo. Com isso, cremos que não mais padece dúvida quanto à sua *legitimidade* nem há porque considerar o tema sob a rubrica de legitimação extraordinária. *Ação Civil Pública*, p. 25.

²² Associação civil e interesses difusos no Direito Processual *Civil* brasileiro, p. 88.

que se relaciona por uma relação jurídica base; ou, ainda, individual homogêneo, quando, representados por uma associação de classe, as vítimas do acidente ecológico pedem a reparação do dano individualmente sofrido; e, finalmente, individual, quando o titular de um direito subjetivo ofendido pelo dano ambiental pede a reparação de tal dano.

Como ensina o Prof. Nelson Nery Júnior²³, o tipo de pretensão é que classifica um direito ou interesse como difuso, coletivo ou individual. Dessa forma, é necessário proceder-se a uma análise objetiva da legitimidade, sempre levando em conta que estamos tratando da tutela de um interesse suprasubjetivo e metaindividual, razão pela qual não se pode determinar a legitimidade a partir de uma análise subjetiva do direito material. Foi o que fez o Código de Defesa do Consumidor, aplicável à Lei da Ação Civil Pública, quando determinou em seu artigo 82, a legitimação disjuntiva concorrente, conferindo simultaneamente a legitimidade ao Ministério Público, à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, às entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa do meio ambiente, às associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses difusos.

3.1. O objeto da ação civil pública ambiental

A ação civil pública terá por objeto a prevenção e a reparação de danos ao meio ambiente para a tutelar direitos difusos, coletivos e individual homogêneo. Como o objeto deste trabalho é a tutela do meio ambiente, vamos nos limitar à análise do que chamaremos de *ação civil pública ambiental I* para a tutela do direito difuso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.

O fundamento material da tutela jurisdicional do meio ambiente é encontrado no artigo 225 da Constituição Federal, bem como, na Lei 6.938/81, que nos fornece os conceitos de meio ambiente, de degradação da qualidade ambiental, de poluidor e de recursos ambientais.

Como lembra Fiorillo²⁴, a vida é o bem jurídico tutelado pelo artigo 225 da Constituição Federal e objeto do Direito Ambiental, e "não se restringe pura e simplesmente no direito à vida humana e sim à sadia qualidade de vida em todas as suas formas".

O texto constitucional garante a todos os habitantes deste país, às gerações atuais e às futuras, o direito à vida com qualidade. Frisa-se: o bem jurídico tutelado é mais que simplesmente o direito à vida, mas sim a *sadia*

²³ Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, p. 630.

²⁴ A Ação Civil Pública e a defesa dos direitos constitucionais difusos. *Ação Civil Pública*, p.176.

qualidade de vida, ou seja, o bem-estar.

Desta forma, todas as vezes que ocorrer a degradação da qualidade ambiental, nos termos do artigo 30, ensejar-se-á, a qualquer dos titulares desse direito difuso, a possibilidade de promover a ação civil pública para a pronta reparação dos danos provocados, ou para a cessação das atividades degradadoras da qualidade ambiental.

Merece destaque a análise feita por José Rubens Morato Leite²⁵, quando explicita que:

O interessante enquadramento dos direitos ambientais nos sistemas jurídicos modernos, principalmente à evidência de dois de seus atributos, o de que são direitos de contribuição e o de que constituem funcionalmente instrumentos de proteção contra os riscos e não contra esse ou aquele dano pessoal ou comunitário. Isso se explica porque tais atributos enfatizam com grande intensidade o reconhecimento de que encerram em seu conteúdo uma pretensão insita com o futuro que, de outra forma, indicam a existência de um conjunto complexo e diferenciado dos detentores desses direitos, que, por possuírem obrigações e responsabilidades (direitos de contribuição), também o possuem perante o futuro.

A ação civil pública foi a resposta do microsistema do Direito Ambiental para tutelar o direito difuso ao meio ambiente, bem de uso comum de todos, diante das novas exigências da sociedade contemporânea.

Trata-se de ação de conhecimento, de procedimento especial de jurisdição contenciosa, que terá por objeto a condenação do réu em reparar um dano efetivo a tutela específica de uma obrigação de fazer ou não-fazer, bem como, em caráter preventivo, determinar o fim de determinada prática capaz de provocar dano ambiental.

Sendo o objeto da tutela da ação civil pública um direito difuso, este direito poderá ser pleiteado por qualquer um dos co-legitimados previstos no artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor. Por outro lado, como se trata de tutela coletiva de direitos, nada impede a busca, por seu titular, de uma tutela individual, a qual, inclusive, não induzirá litispendência em relação à ação coletiva ou vice-versa. Como efeito, Nelson Nery Júnior²⁶, conclui:

A pedra de toque do método classificatório é o tipo de tutela jurisdicional que se pretende quando se propõe a competente ação judicial ... Em suma, o tipo de tutela jurisdicional pleitada que determina se um direito é difuso, coletivo ou individual.

O artigo 104, do CDC, deixa claro que as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais; todavia, os autores destas

²⁵ Direito Ambiental na sociedade de risco, p. 162

²⁶ Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, Título VI, p. 630, grifas do Autor

somente se beneficiarão dos efeitos da coisa julgada *erga omnes*, quando requererem a suspensão das mesmas, no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos da ação coletiva.

3.2. Responsabilidade por danos

A responsabilidade do causador do dano ambiental, por sua reparação é determinada no artigo 225, § 3º da Constituição Federal, e também no artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81. Esta é a *teoria do risco proveito*, por meio da qual o poluidor será obrigado a reparar o dano efetivamente provocado, bem como, poderá ser acionado em razão do *dano provável* não se exigindo, como na responsabilidade civil tradicional, a existência efetiva de um dano. Basta que haja tal possibilidade, para autorizar a propositura de uma ação civil pública.

Também em matéria de responsabilidade civil há uma construção de direito ambiental, dentro do microsistema, com a perspectiva de indenização, não apenas do dano *post factum*, como ocorre na teoria tradicional, mas também do chamado dano provável. Significa isto que o causador deverá responder por todos os impactos negativos constatados, assim como pelos possíveis efeitos futuros do dano ambiental.

A legislação brasileira, com destaque para a Lei nº 6.938/81, avançou mais que outros países, como Portugal, ao admitir a responsabilidade objetiva, independentemente da dimensão do dano. Com efeito, Portugal admite a responsabilidade objetiva somente quando haja "danos significativos ao ambiente em virtude de uma ação especialmente perigosa", e deixa uma grande margem à subjetividade, ao exigir a prova da natureza *perigosa* da ação do causador do dano²⁷.

Por ser importante, destaque-se, novamente, que, diante da natureza do bem jurídico tutelado, não se pode encarar a tutela do meio ambiente com base nos padrões tradicionais, uma vez que não se está discutindo apenas o patrimônio de pessoas, mas a tutela da vida destas e das futuras gerações.

3.3. Danos morais e patrimoniais

A reparação do dano deverá ser total, incumbindo ao causador repor a parte lesada ao *statu quo ante*, reparando integralmente o dano causado. Dessa forma, um novo conceito exige-se em matéria de classificação de certos bens. Desde o Direito Romano, classificavam-se os bens da natureza

²⁷ A Lei de Bases do Ambiente de Portugal (Lei n. 11/87, de 7 de abril) dispõe que "Existe obrigação de indemnizar, independentemente de culpa, sempre que o agente tenha causado danos significativos no ambiente em virtude de uma acção especialmente perigosa, muito embora com respeito do normativo aplicável" (art. 41, n. 1).

como *res nullius - coisa de ninguém* e, não eram considerados como *custos* pela economia convencional. A partir de uma visão holística do meio ambiente, surge a consciência da necessidade da incorporação das externalidades da produção nos custos, quando uma determinada conduta atentar contra a economia ambiental.

Para garantir a sustentabilidade, todo projeto deveria observar os seguintes critérios:

a) para *recursos renováveis*, a taxa de uso não deve exceder à taxa de regeneração de rendimento sustentável e as taxas de geração de resíduos, nos projetos, não devem exceder à capacidade assimilativa do ambiente (*disposição sustentável de resíduos*).

b) para os *recursos não renováveis*, as taxas de geração de resíduos, por projeto, não devem exceder a capacidade assimilativa do ambiente e o esgotamento dos recursos não-renováveis deve requerer taxas comparáveis às de substitutos renováveis para esses recursos.

Este caminho começa a ser considerado pela *economia ambiental* e precisa do respaldo do Direito para efetivar os conceitos das ciências naturais, e agora da economia. Assim sendo, a ação civil pública fornecerá um meio processual ágil, efetivo e adequado para viabilizar a proposta do desenvolvimento sustentado, ao exigir a indenização por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente.

O princípio do *poluidor-pagador* traz o enunciado, hoje aceito pela moderna economia e gestão, de que aquele que se utilizar dos recursos naturais deverá pagar integralmente pelos impactos que provocar. Igualmente tal princípio exprime a obrigação da reparação de todos os danos causados ao meio ambiente.

De igual forma, a ação civil pública visa proteger os direitos do consumidor, dando efetividade a um comando estabelecido na Constituição Federal que, expressamente, determina a organização de um sistema de proteção ao consumidor. O fornecedor de produtos ou serviços responderá, independentemente de culpa, por danos causados ao consumidor e a terceiros, vítimas de acidente de consumo.

Para a caracterização da responsabilidade do causador do dano, basta a demonstração da ocorrência do dano e a prova do nexo de causalidade entre a ação do agente e o resultado, dispensando-se a avaliação do elemento moral, ou seja, da culpa²⁸⁻²⁹⁻³⁰.

²⁸ Art. 14, § 1º da Lei "6.938, de 31.8.81, que estatui Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio

Estabelece o artigo 3º da lei 7.347/85 que a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Nos termos do artigo mencionado, a tutela do meio ambiente ou dos direitos do consumidor, resultará de uma ação de conhecimento, do tipo condenatória. Este objeto será exteriorizado através do *pedido*, que poderá ser simples, cumulado, alternativo, eventual, imediato e mediato. O *pedido imediato* consiste na providência jurisdicional solicitada, o tipo de tutela pretendido: sentença condenatória, declaratória, constitutiva ou mesmo providência executiva, cautelar ou preventiva. O *pedido mediato* é a utilidade que se quer alcançar pela sentença ou providência jurisdicional, isto é, o bem material ou imaterial pretendido pelo autor.

O pedido imediato terá, em geral, a natureza condenatória.

Neste sentido é oportuno lembrar José Frederico Marques³¹ quando ensina que o

objeto do pedido é a tutela jurisdicional. Todavia, esse é o objeto imediato, pois que o objeto mediato será aquele a ser atingido com a prestação, a declaração, ou com a/armação de nova situação jurídica.

O artigo 11, da citada Lei 7.347/85, estabelece as conseqüências da sentença, bem como, cominação de multa diária para o caso de não cumprimento, como forma de agilizar a efetivação da tutela evitando a demora do réu³². O artigo 11 deixa claro que a intenção do legislador é a de

ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

²⁹ Artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor estatui que: O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Ar! 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos

³⁰ Hugo Nigro Mazzilli, ensina que: Para haver responsabilidade, objetiva ou não, é preciso haja relação de causalidade: a ação ou omissão devem, de forma direta ou indireta, ser causal e materialmente atribuídas a quem se pretende responsabilizar; dispensável, sim, é o exame do elemento subjetivo que informou a ação ou a omissão (irrelevante, pois, a discussão da culpa) Dentro dessa concepção, o Código do Consumidor expressamente proclamou a exclusão da responsabilidade por falta de nexo causal. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 504-5.

³¹ *Manual de Direito Processual Civil*, v. 2., São Paulo: Saraiva, 1974, p. 47.

³² Estatui o artigo 11 que: Art. 11 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

conseguir, na medida do possível, que o poluidor, o fraudador, o vândalo, repare o mal feito; o ideal seria a execução em espécie, de maneira que se repusesse o bem ou interesse lesado no seu *status quo ante*. Infelizmente, nesta classe de bens nem sempre isto é possível: o consumidor já terá utilizado o bem adquirido; a erosão já terá deteriorado a paisagem; o manancial já terá secado porque foram cortadas as matas ciliares etc. O artigo em estudo, mostrando o caráter público da ação civil, permite ao juiz a alternativa de fixação de multa pecuniária diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor. Esta multa será revertida a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais, e seus recursos serão exclusivamente utilizados para reconstituição de bens lesados. Neste caso a ação terá natureza predominante cominatória, com a feição do art. 287 do CPC:

Se o autor pedir a condenação do réu a abster-se da prática de algum ato, a tolerar alguma atividade, ou a prestar fato que não possa ser realizado por terceiro, constará da petição inicial a cominação de pena pecuniária, para o caso de descumprimento da sentença.

Tal multa reverterá para o fundo, uma vez que tais bens e interesses sendo difusos, o produto da condenação não poderá ser subjetivado.

É necessário, também, atentar para a *causa de pedir*, consistente nos fatos e fundamentos jurídicos.

Ainda é oportuno lembrar que, por força do disposto no artigo 117, do CDC, foi incorporado um novo dispositivo à Lei 7.347/85, como art. 21, com o seguinte teor:

Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do título III da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

No referido Título III, entre outras determinações de ordem processual, encontrar-se a regra do artigo 83, que admite, para a defesa dos direitos difusos e coletivos, todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela. Dessa forma, a pretensão que visa proteger um dos interesses difusos referidos na lei da ação civil pública, poderá ser tutelada por qualquer tipo de ação. Há também, regras processuais que ampliam, significativamente, o campo de ação e possibilidades de pretensões dedutíveis, via ação civil pública.

3.4. A tutela assecuratória e inibitória

Um dos princípios basilares do Direito Ambiental é o *principio da prevenção*: visa a ordenação do sistema produtivo, de molde a propiciar um

desenvolvimento capaz de atender às necessidades das gerações atuais, sem comprometer a vida das gerações futuras. Para tanto, todo um microsistema jurídico foi edificado, objetivando, especialmente, prevenir danos de reparação difícil ou impossível.

O Direito brasileiro, tradicionalmente, apresentou duas modalidades de tutela inibitória: o mandado de segurança e o interdito proibitório³³.

Com o advento do Código do Consumidor e, mais recentemente, com a reforma do Código de Processo Civil e a introdução do artigo 461, estabeleceu-se, entre nós, uma tutela inibitória como tutela preventiva, com a finalidade de prevenir o ilícito.

A tutela inibitória tem grande aplicação no Direito Ambiental, em razão de que intenciona, não ressarcir um dano, mas evitar a sua produção. Como a questão do *dano provável* é comum em matéria de proteção ambiental, a tutela inibitória surge como importante ferramenta, para evitar a produção de um dano ao meio ambiente.

A tutela inibitória é um meio eficiente de tornar realidade a letra do artigo 225 da Constituição Federal, quando garante o direito a um "meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida", impedindo a prática, a repetição ou a cessão do dano ambiental. Com efeito, ao vislumbrar o futuro, impedindo o *dano provável*, e não, apenas, o ressarcimento do ocorrido, a tutela inibitória apresenta uma correlação entre processo e direito material, assegurando a sua efetividade.

A Constituição Federal, também, assegura a tutela inibitória, ao determinar em seu artigo 5º, inciso XXXV, que a "lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou *ameaça* de direito" (grifo nosso). Dessa forma, havendo o risco de um dano provável, qualquer um dos co-legitimados ativos estará legitimado a pleitear a tutela inibitória, por meio da ação civil pública.

A tutela inibitória não exige a demonstração da culpa ou a ilicitude de uma conduta. Dessa forma, se alguém está na iminência de provocar um dano, ainda que agindo licitamente, como no caso de uma atividade licenciada mas possivelmente provocadora de dano, admite-se a tutela inibitória, para impedir que o dano venha a ocorrer, ainda que se trate de dano provável. A propósito, Ludovico Barassi destaca: "a demonstração da culpa é imposta para o ressarcimento de um dano atual, porém não para a sua prevenção"³⁴.

No mesmo sentido, Marinoni comenta³⁵.

Não é possível confundir tutela inibitória com tutela ressarcitória porque

³³ Cf. Marinoni, L. G. *Tutela inibitória: individual e coletiva*, p. 55

³⁴ La teoria generale Delie Obbligazioni, p. 431.

³⁵ *Tutela inibitória: individual e coletiva*, p. 26-7

não é uma tutela contra o dano, não exigindo, portanto, os mesmos pressupostos da tutela ressarcitória.

Como já se pode perceber, a configuração de uma tutela genuinamente preventiva implica na quebra do dogma - de origem romana - de que a única e verdadeira tutela contra o ilícito é a reparação do dano, ou a tutela ressarcitória, ainda que na forma específica.

o artigo 3º da Lei nº 7.347/85, admite a propositura da ação civil pública nas ações que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o *cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer*.

Já o artigo 84³⁶ do CDC, disciplina a concessão da *tutela inibitória* por meio da qual o juiz, em caráter preventivo ou diante de um dano efetivamente causado, determinará que o réu cesse a atividade, tome alguma providência, ou deixe de praticar determinados atos nocivos ao consumidor ou ao meio ambiente. No caso da tutela inibitória não será necessário fazer a prévia prova da culpa, mas apenas a existência da possibilidade de um dano em potencial. Para tanto, deverá o autor demonstrar a relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final.

O Código de Processo Civil, por força de alteração introduzida pela Lei nº 8.952, de 3.02.94, transplantou o artigo referido, inserindo seu conteúdo no artigo 461, que, através da tutela específica, viabiliza a garantia da satisfação *in natura* e a chamada *tutela assecuratória*, por meio das quais o juiz determinará o cumprimento da obrigação tal qual foi pactuada, ou assegurará o resultado prático equivalente ao do adimplemento³⁷, ou da tutela inibitória, objetivando evitar dano real ou provável. A respeito da matéria é oportuna a lição de Kazuo Watanabe³⁸, quando conclui:

O legislador deixa claro que, na obtenção da tutela específica da obrigação de fazer ou de não fazer, o que importa, mais do que a conduta do devedor, é o resultado prático assegurado pelo direito. E para obtenção dele o juiz deverá determinar todas as providências e medidas legais e adequadas ao seu alcance, inclusive, se necessário, a modificação do mundo fático, por ato próprio de seus auxiliares, para conformá-lo ao comando emergente da sentença. Impedimento da publicidade enganosa, inclusive com uso da força policial, se necessário, retirada do mercado de produtos e serviços danosos à vida, saúde e segurança dos consumidores, e outros atos mais que conduzam à tutela específica das obrigações de fazer

³⁶ Art. 84 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da Obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento

³⁷ Conf. J. E. Carreira Alvim. *Ação monitória e temas polêmicos da reforma processual*. Belo Horizonte: Dei Rey, 1995, p. 210-1

³⁸ *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p. 524

ou não fazer.

O atual CPC e o CDC estabelecem que a conversão em perdas e danos somente será admissível, se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. A obtenção do resultado prático correspondente será analisada pelo juiz, diante do caso concreto, havendo a possibilidade técnica de efetivá-la deverá ser determinada no caso concreto. Não pode o réu alegar que a opção do resultado prático equivalente seria a mais onerosa e que, portanto, prefere indenizar por perdas e danos. A opção por perdas e danos é do autor da ação. Igualmente tem que ser avaliada a disponibilidade ou indisponibilidade do direito em litígio; pois, tratando-se de direitos difusos, o autor sofre limitações, pois não é titular absoluto do direito, para poder dele renunciar. Ocorrendo, por exemplo, um dano ao meio ambiente, como a contaminação de um manancial por força de um acidente ecológico, o juiz poderá determinar que o responsável pela indenização proceda à recuperação da qualidade da água, ao repovoamento da população de peixes e à indenização dos prejuízos sofridos pela companhia de distribuição de água, além de eventuais danos morais sofridos pela população. Não pode o causador do dano, simplesmente, optar pela indenização em dinheiro; se o resultado prático puder ser obtido, ele estará obrigado a arcar com a prestação específica, do que foi determinado pelo juiz.

No que se refere às perdas e danos estes ocorrerão independentemente da obrigação do pagamento da multa prevista no artigo 287 do CPC, que estabelece que, caso o autor postule que o réu seja condenado a abster-se da prática de um ato, a tolerar alguma atividade, ou a executar fato que não possa ser realizado por terceiro, constará da petição inicial a cominação de pena pecuniária, para o caso de descumprimento da sentença. A multa é aplicada para garantir a execução específica, buscando influenciar a vontade do obrigado, para forçá-lo a cumprir a obrigação, que Calmon de Passos denomina de *meios de coação*³⁹. Estes são, largamente, utilizados no direito inglês e norte-americano, que prevêem sanções severas para o *contempt of court*, ou seja, o desrespeito à autoridade do juiz ou do tribunal que proferiu a decisão. A propósito do direito norte-americano, o cumprimento das obrigações de fazer ou não fazer são resultados de uma *injunction*, onde o juiz poderá determinar a pena de multa ou prisão do réu que não acatar o julgamento.

Analisando os resultados de um processo de *injunction* Mary Kay Kane⁴⁰ nos ensina:

Nos casos em que a sentença resulta na determinação de cumprimento de

³⁹ *Comentários ao Código de Processo Civil*, n. 97, Rio de Janeiro: Forense, 1994, p.163

⁴⁰ *Civil Procedure*. 3. ed. St. Paul, MN: West Publishing Co., 1995, p. 207.

uma obrigação de fazer ou não fazer, o vencedor poderá, caso o vencido não cumpra a determinação judicial, caracterizá-lo em contempt of court, para obrigá-lo a submeter-se ao julgado. O não cumprimento da decisão resultará na imposição de uma multa, prisão do devedor ou ambas.

Este meio coercitivo na verdade representa uma tentativa de tomar efetiva a decisão do juiz. Tratando da matéria Liebman⁴¹ nos ensina que:

As obrigações de fazer ou não fazer são, pois em maior ou menor extensão inexecutáveis. Daí o esforço de encontrar meios para induzir o devedor a cumpri-las voluntariamente, sob a ameaça de pesadas sanções. É o que fez a jurisprudência francesa com o sistema das astreintes. Chama-se astreintes a condenação pecuniária proferida em razão de tanto por dia de atraso (ou por qualquer unidade de tempo, conforme as circunstâncias), destinada a obter do devedor o cumprimento de obrigação desfazer pela ameaça de uma pena suscetível de aumentar indefinidamente. Caracteriza-se a astreinte pelo exagero da quantia em que se faz a condenação, que não corresponde ao prejuízo real causado ao credor pelo inadimplemento, nem depende da existência de tal prejuízo. É antes uma pena imposta com caráter cominatório para o caso em que o obrigado não cumprir a obrigação no prazo fixado pelo juiz.

Também o direito alemão prevê, no § 888 da ZPO, a possibilidade da aplicação de multa pecuniária ou prisão⁴². A este respeito, Leon Resenberg⁴³:

Tal pena tem certamente caráter compulsivo ou coativo, e para tanto deve atemorizar o réu diante do não cumprimento do julgado porém, a causa da contravenção já ocorrida, principalmente, tem o caráter de uma pena verdadeira de índole administrativa, e ela será fixada de acordo com os princípios do direito penal.

Os bens e direitos tutelados pela ação civil pública exigem um tratamento diferenciado, posto à disposição pelo microssistema do direito ambiental, onde, de maneira enérgica e pronta, o juiz determinará a correção do dano causado, ou a cessação da atividade nociva.

Igualmente, no sistema jurídico brasileiro, a decisão tomada pelo juiz não necessita ser objeto de um processo de execução, pois é satisfativa por si só, sendo que a desobediência da ordem judicial poderá resultar na

⁴¹ *Processo de Execução*. São Paulo: Saraiva, 1963, p. 159

⁴² § 888 - Se o ato não puder ser executado por um terceiro e depender exclusivamente da vontade do devedor, o Tribunal de primeira instância ordenará, a pedido do credor, que se obrigue aquele a cumprir o ato sob pena pecuniária ou prisão. Na imposição da primeira o Tribunal não estará sujeito a limitações. Esta disposição não será aplicável em caso de condenação a contrair matrimônio, ao restabelecimento da vida conjugal ou à realização de serviços derivados de um contrato desta classe.

⁴³ *Derecho Procesal Civil*, Tomo 111, Buenos Aires: E.J.E.A. Ediciones Juridicas Europa-America, 1955, p. 253

exigibilidade da pena pecuniária imposta, ou até mesmo levar o réu à prisão.

Tratando-se de *astreinte*, que é o caso dos artigos 11 da Lei da Ação Civil Pública e 84 § 4º do CDC, tais valores reverterão ao fundo para reconstituição de bens lesados.

A doutrina distingue as multas fixadas na sentença (*astreintes*) das multas liminares. A multa liminar é fixada no despacho inicial, como uma medida antecipatória em juízo de cognição parcial, objetivando prevenir danos que poderiam ser causados pelo réu, as quais somente serão devidas se for descumprida a liminar. Já a multa imposta na sentença, é uma cominação diária para forçar o cumprimento do preceito contido na prestação jurisdicional. A primeira ocorre diante do descumprimento e do trânsito em julgado da sentença. A segunda poderá ser exigida tão logo ocorra o descumprimento, pois é resultado não de uma antecipação dos efeitos da tutela, mas da tutela efetivamente prestada.

3.5. O objeto específico da ação civil pública

O objeto mediato de uma ação civil pública para a proteção do meio ambiente, vem a ser, em última análise, a defesa do direito à vida com qualidade.

Esta nova modalidade de acesso à justiça, propícia a reparação integral de um dano provocado, a cessação de qualquer atividade nociva ou que, de qualquer modo, possa provocar dano ambiental.

A Lei nº 7.347/85, como é sabido, oferece sua tutela para proteção direitos difusos, coletivo e individuais homogêneos. O tema deste trabalho, limita-se à análise do uso da ação civil pública para a tutela do meio ambiente.

É importante lembrar que quando se busca a tutela jurisdicional para a proteção do meio ambiente, o que se faz, em última instância, é regular condutas humanas nas suas relações com um sistema da natureza. As leis naturais - forçoso é repetir - não podem ser mudadas por leis Sócio-econômicas ou jurídicas. O que o Direito Ambiental vai regular é uma conduta humana, para que esta não atente contra a vida. Destarte, deixam de ser importantes os interesses subjetivos, razão pela qual os conceitos tradicionais de direito civil, de direito administrativo, de direito processual, devem ceder lugar às concepções construídas pelo microsistema do Direito Ambiental⁴⁴. É a aplicação do princípio da

⁴⁴ José Luis Serrano Moreno, conceitua ecossistema como: um conjunto de funções e estruturas de funções que contém elemento auto-reguladores implícitos, que dão lugar ao equilíbrio da natureza por meio da oposição apropriada entre processos que se protegem mutuamente frente a eventuais transtornos. Ecossistema é, pois, um processo biológico espaço-temporalmente diferenciado de seu entorno, que em sua interação com ele, e mais ou

supremacia do interesse coletivo na defesa do meio ambiente, sobre os interesses individuais, princípio tantas vezes lembrado ao longo deste trabalho.

É com esta visão, multidisciplinar, holística e sistêmica, que o juiz deve avaliar a tutela do meio ambiente.

3.5.1. A proteção do meio ambiente

O objeto da tutela é o meio ambiente natural, artificial, cultural ou de trabalho, sendo que, em qualquer uma destas hipóteses, será admissível o acesso à ação civil pública.

O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado gera para todos os habitantes deste País o poder jurídico de impedir a prática de atividades capazes de comprometer a qualidade de vida.

Admite-se, assim, a reparação integral do dano causado, bem como do dano provável, em razão das peculiaridades do bem jurídico tutelado.

A Lei nº 6.938/81 definiu meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

O legislador conceituou também degradação ambiental, por meio do mesmo Diploma Legal, como: a alteração adversa das características do meio ambiente.

Uma discussão, ainda latente, diz respeito à extensão e à profundidade da expressão *meio ambiente*: o sistema jurídico protegeria apenas o ambiente natural ou também estaria compreendido todo o entorno humano, tanto natural quanto artificial. Silvia Jaquenod de Zsögön, registra que a Diretiva da Comunidade Européia 85/337-CEE, analisando a amplitude da avaliação de impacto ambiental, entende por ambiente "o sistema constituído por diferentes variáveis de estado e fluxo, como a fauna, a flora, o clima, o ar, o solo, a água e a paisagem, a interação entre os elementos anteriores, os bens materiais e o patrimônio cultural"⁴⁵.

Ramón Martín Mateo⁴⁶ entende:

o conceito de ambiente deve estar limitado enquanto entorno natural do homem, ou seja: o conjunto da biosfera, entendida esta em sentido estrito. A especificidade do direito ambiental seria dada pela resposta que se pode oferecer frente a condutas negativamente perturbadoras do equilíbrio

menos automaticamente, faz possível a implementação de seus próprios objetivos sistêmicos básicos. .

⁴⁵ *Op. cit.*, p. 39.

⁴⁶ Tratado de Direito Ambiental, v. 1, p. 88.

ecológico. Mais concretamente temos entendido que os bens tutelados são os recursos naturais comuns: a água, o ar, que por sua vez, se forem inadequadamente utilizados, geram toda uma série de transtornos dos sistemas naturais. Desde um enfoque puramente metodológico, não dogmático, se justifica que o ambiente se reconduza basicamente à água, ao ar enquanto fatores básicos da existência no microcosmos terráqueo.

Permitimo-nos discordar do mestre e precursor do Direito Ambiental supracitado, entendendo que, além dos elementos tradicionalmente, conhecidos como *res nullius*, não se pode esquecer que o conceito jurídico de tutela ambiental, transcende a uma visão antropocêntrica e integra aos elementos naturais, indispensáveis à vida, também os valores culturais, estéticos, turísticos e paisagísticos que são componentes do entorno natural, e, também, indispensáveis à vida com qualidade.

Nossa Lei Ambiental - nº 6.938/8 I deixa claro tal opção quando, conceituando poluição, considera como tal a degradação da qualidade ambiental que prejudique a saúde, a segurança e o *bem-estar da população*, bem como, *crie condições adversas às atividades sociais e econômicas*, ou ainda, *quando afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente*.

É válido concluir, portanto, que integram o conceito de meio ambiente tutelado pelo Direito Ambiental, além dos recursos naturais, outros elementos, físicos e biológicos, monumentos históricos, o solo, a fauna, o ordenamento urbano, o ordenamento sanitário e outros fatores culturais, capazes de assegurar o bem-estar, ou seja, a vida com qualidade.

O Direito Ambiental assegura a reparação de qualquer tipo de dano, ocorrido ou provável, que tenha comprometido, ameaçado, ou, de qualquer modo, diminuído a qualidade de vida de um cidadão ou conjunto de pessoas.

3.5.2. A proteção de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico - o patrimônio cultural

A Lei nº 7.347/85, no artigo 1º, inciso m, trata da proteção do patrimônio cultural, utilizando as expressões usuais, para o seu tempo, de proteção de "bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico". Com efeito, a Constituição de 1.988, em seu artigo 216⁴⁷, trata

⁴⁷ Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico,

do tema sob a denominação, internacionalmente adotada, de *Patrimônio Cultural*.

Analisando a matéria, José Eduardo Ramos Rodrigues⁴⁸, mostra que:

O caput do art. 21 rompeu com a tradição do direito constitucional brasileiro ao inserir o conceito de patrimônio cultural e o fez de forma muito feliz, abraçando simultaneamente os conceitos de valor histórico já que prescreve a proteção de bens individualmente ou em conjunto desde que portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira sem exigir que sejam de valor excepcional e ainda os de valor sociológico, eis que consagra a defesa dos bens imateriais ao lado dos materiais tradicionais.

Em suma, a tutela de um meio ambiente equilibrado, capaz de propiciar a vida com qualidade, exige que todo o entorno, que cerca o ser humano, esteja em harmonia. Dessa forma, realça-se a tutela de bens, direitos e valores artísticos, estéticos, históricos turísticos e paisagísticos; todos integram-se interativamente e simultaneamente ao conceito de bem-estar, ao conceito de qualidade de vida. O patrimônio cultural de um povo construído ao longo de gerações deve merecer um tratamento diferenciado e representa direitos difusos da maior relevância. A tutela coletiva de tais direitos abre uma perspectiva nova e efetiva capaz, de propiciar a proteção de tais interesses através de um sistema processual eficiente, como a ação civil pública.

No aspecto ambiental, objeto deste trabalho, revele-se a importância da preservação das paisagens, em geral. A influência antrópica pode provocar graves desequilíbrios, por meio de construções inadequadas, que comprometam o equilíbrio de um patrimônio da natureza. A construção de equipamentos turísticos em áreas de relevante aspecto paisagístico representa uma hipótese de comprometimento do equilíbrio natural. Citem-se, por exemplo, a construção de teleféricos, a iluminação de monumentos naturais notáveis, as rodovias em parques nacionais⁴⁹.

paleontológico, ecológico e científico.

§ 1.² O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2.^o Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3.² A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4.² Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5.² Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos

⁴⁸ A evolução da proteção do patrimônio cultural. *Temas de Direito Ambiental e Urbanístico*, p. 208

⁴⁹ É nacionalmente conhecida a ação civil pública que tem por objeto o fechamento da Estrada do Colono, no Estado do Paraná, onde, diante da perspectiva de pavimentação asfáltica de

A proteção do interesse turístico permite a propositura da ação civil pública, para tutelar uma atração da natureza que estimula a visitação por número significativo de pessoas, possibilitando a limitação de atividades econômicas, de construções, para proteger de tal interesse⁵⁰. Um exemplo

uma estrada no interior do Parque Nacional do Iguaçu, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública pleiteando o fechamento da estrada, em virtude da relevância ambiental do Parque, uma das últimas reservas de floresta subtropical do País, que guarda em seu interior riquezas fundamentais para a preservação da biodiversidade. Em 1986, foi concedida medida liminar determinando o fechamento da estrada que liga as cidades de Serranópolis do Iguaçu a Capanema. Também foi determinante para o acolhimento do pedido o fato de que a manutenção ou pavimentação da estrada, ofendia o texto do artigo 24 do Regulamento dos Parques Nacionais - RPN, aprovado pelo Decreto Federal nº 84.017/79. O Decreto determina, em seu artigos 5º e 6º, a elaboração de estudos e diretrizes, visando um manejo ecológico adequado, a fim de compatibilizar a preservação dos ecossistemas protegidos e que constituirão um plano de manejo. O plano de manejo determinará o zoneamento dos parques, caracterizando cada uma de suas zonas e propondo o seu desenvolvimento físico de acordo com suas finalidades. A estrada liga duas regiões do Estado, separadas pelo Parque, e tem sido a causa de corte ilegal de madeira, de tráfico de animais silvestres, de utilização para contrabando e tráfico de drogas, uma vez que está próxima da fronteira com a Argentina. Diante dos fatos e fundamentos jurídicos contidos na ação civil pública a Justiça Federal determinou o fechamento do Parque, provocando uma grande mobilização, social e política, da Região Oeste do Paraná, que culminou num ato de desobediência civil, com a invasão do Parque pela população, no dia 08.5.97, em movimento liderado pela Associação de Integração Popular pró-Estrada do Colono - AIPOPEC, que ignorando a determinação judicial, reabriu a estrada, passou a operar uma balsa e a cobrar pedágio para custear o movimento. No momento da invasão, a estrada praticamente inexistia, uma vez que em quase dez anos de fechamento ocorreu a recomposição de boa parte da cobertura florestal no seu leito, o que praticamente transformou aquela área em zona intangível. A ação foi julgada procedente, no entanto, uma série de recursos e medidas processuais acabaram por gerar um tamanho tumulto no processo, que até hoje não está decidido. A sentença de primeiro grau foi anulada em decorrência de apelação de autoria do Estado do Paraná e de Municípios da região, determinando o então Tribunal Federal o retorno dos Autos, para produção de prova pericial. Novamente em primeiro grau, foi considerado precluso o direito de produção de provas e novamente determinado o fechamento da estrada. Um novo recurso interposto pelos Apelantes anteriores, gerou nova anulação da sentença. A liminar que determinou o fechamento da Estrada foi alterada pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região. O Tribunal condicionou a abertura da estrada ao atendimento das seguintes condições: manutenção da mesma à situação em que se encontrava antes do fechamento, com funcionamento apenas durante o dia e após a instalação de guaritas nas duas extremidades. Diante de tal decisão a AIPOPEC, invadiu a Estrada e com uma ação de cerca de oito mil pessoas, refez o leito da mesma e procedeu ao seu cascalhamento. Seguindo a movimentada e trágica história da Estrada e do Parque, o Superior Tribunal de Justiça, decidiu o mérito da ação, determinando sua anulação com a reabertura da fase probatória e restabeleceu a liminar cassada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Lamentavelmente, a Estrada encontra-se invadida em flagrante desobediência à determinação judicial por parte da AIPOPEC e da população da região, com a conivência e participação de autoridades municipais e estaduais.

⁵⁰ Foi o caso do Parque Estadual de Vila Velha, também no Estado do Paraná, onde instalou-se um imenso elevador dentro de um fuma, comprometendo seriamente a paisagem do local, o que também foi objeto de uma ação civil pública, resultando a determinação da retirada de todo o equipamento. Não é raro encontrarmos paisagens comprometidas por propaganda eleitoral de candidatos, de empresas, que pintam e picam pedras, encostas, gerando uma poluição visual. No Estado do Paraná, também foi movida ação civil pública contra candidatos que lançaram seus nomes em rochas e cortes rodoviários em área rochosa

bastante conhecido foi o tombamento da Serra do Mar que possibilitou ao Estado do Paraná garantir a preservação de uma das maiores e mais protegidas porções da Mata Atlântica em nosso País. O tombamento se deu no ano de 1986, quando, praticamente, não existiam normas de direito ambiental, como hoje conhecemos. O Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado do Paraná, em reunião extraordinária no dia 25 de julho daquele ano decidiu, por unanimidade, determinar o *Tombamento da Serra do Mar*.

O tombamento abrangeu uma área de aproximadamente 386.000 há. e disciplinou o exercício de atividades como mineração, silvicultura, extração vegetal, agricultura, pecuária, atividades industriais, infra-estrutura viária, infra-estrutura energética e atividades de turismo, lazer, científicas, culturais, esportivas, serviços diversos e públicos.

Através do tombamento foi possível preservar uma das mais ricas porções da Mata Atlântica, Patrimônio Nacional, por força do artigo 225 da Constituição Federal, de fundamental importância para a preservação da biodiversidade, assegurando importante patrimônio genético cuidadosamente guardado para garantir a vida das gerações futuras.

A proteção do patrimônio cultural, pode ser objeto de uma ação civil pública, quer em nível de tutela inibitória, com a finalidade de impedir a prática de um dano, quer em nível de medida com o objetivo de reparar um dano já efetivado.

A atuação do Judiciário não depende do prévio tombamento, bastando que as características do bem, direito ou interesse objeto da proteção, evidenciem uma importância para a coletividade.

José Eduardo Ramos Rodrigues⁵¹, tratando da matéria mostra que:

Nem a Constituição Federal, nem a lei determinam que esses bens tenham sido previamente reconhecidos como culturais pelo Poder Executivo para serem dignos de proteção do Poder Público. O valor cultural existe como característica intrínseca do bem, desde que reconhecido como portador de referência à entidade, à ação, à memória de algum grupo formador da sociedade brasileira (art. 216). Já a partir daí cabe ao Poder Público, em conjunto com a comunidade, protegê-lo (art. 216 § 1º), mesmo que não tenha sido tombado ou protegido formalmente por algum outro instrumento jurídico.

Dessa forma, o Poder Judiciário poderá reconhecer a relevância do bem cultural, protegendo-o por sentença.

Outra hipótese que pode ser objeto de tutela inibitória é o descumprimento, por parte do Poder Executivo, do zoneamento urbano, licenciando obras incompatíveis com o local onde as mesmas se localizam,

⁵¹ *Tombamento: instrumento de defesa do patrimônio cultural papel da ação civil pública*, p.305

por sua altura, pela natureza da atividade, como a construção de edifícios em bairros cujo zoneamento só admite a edificação de residências unifamiliares, ou de atividades comerciais ou industriais em zonas residenciais. São casos de restrições ao uso do solo, ou das atividades humanas que poderão ser desenvolvidas.

Diogo De Figueiredo Moreira Neto⁵², mostra, em estudo clássico, que o zoneamento em si não é mais que uma divisão física do solo em microrregiões ou zonas, em que se promovem usos uniformes; há, para tanto, indicação de certos usos, *exclusão* de outros e *tolerância* de alguns.

Diante do conceito expandido, é possível concluir que a autoridade licenciadora não tem poder discricionário para decidir sobre licenciamento em área objeto de zoneamento; pode, apenas, seguir as regras estabelecidas, não quebrando os limites traçados, sob pena de comprometer a qualidade de vida dos demais habitantes.

Também merece destaque a chamada *restrição de loteamento*, quando o empreendedor estabeleceu restrições ao uso ou a construções, integrando-as no projeto do loteamento aprovado, sujeitando desde o ato de aquisição da propriedade, estando registrado à margem da matrícula um tipo de *servidão ecológica*, como restrição real de uso do imóvel. O adquirente do imóvel, então, tem a certeza de que, perpetuamente, estará morando em um loteamento com características próprias e limitações estabelecidas, no interesse dos moradores. A urbanização, em geral, atende exclusivamente ao interesse econômico de empresas que atuam no mercado imobiliário.

Com o crescimento da consciência ambiental, o direito à qualidade de vida passa a fazer parte das preocupações do cotidiano do cidadão comum; e o próprio mercado imobiliário vem se preocupando em atender às demandas de consumidores, preocupados em morar em local que não será atingido pelos impactos intensos das atividades econômicas, capazes de lhes comprometer a qualidade de vida.

Nossa Constituição Federal determina que a propriedade deve cumprir uma função social, preceito que atendido entre outras exigências, com a proteção e respeito ao meio ambiente.

A propósito Eros Roberto Grau⁵³, leciona:

O princípio da Junção social da propriedade está integrado aos modernos conceitos de propriedade, donde a evolução das propriedades, para as propriedades-função-social;

A propriedade, em razão de tal integração, transforma-se em um dever de ação;

Função social da propriedade, assim, é fórmula muito mais ampla do que a

⁵² Introdução ao Direito Ecológico e ao Direito Urbanístico, p. 87

⁵³ In Direito Urbano, p. 132

*que se contempla na noção de poder de política;
As propriedades, pois, são poderes que se exercitam não exclusivamente no interesse de seus titulares, mas também de terceiros, dentro de um clima de prudente arbítrio;
O exercício da propriedade urbana, na qual estruturalmente se integra o princípio da função social, está vinculado a um destino urbanístico, definível pelo Poder Público.*

As limitações ao direito de propriedade, desde que não retirem todos os atributos econômicos da mesma, não ofendem tal direito, posto que também decorrem da Constituição. É perfeitamente legal, na defesa do interesse coletivo, ocorrer uma limitação de uso determinada por razões diversas, tais como o meio ambiente, a proteção da vida, a preservação de interesses estéticos, históricos, turísticos, paisagísticos, arquitetônicos, sem que haja qualquer direito à indenização por parte do titular do direito de propriedade, ou sem que isto caracterize uma desapropriação indireta. Da propriedade decorre um feixe de direitos, e apesar das limitações de alguns, os demais continuam a ser exercitados pelo proprietário.

3.6. A ação popular como instrumento de proteção do meio ambiente

A **Ação Popular** é outro importante instrumento para a defesa e tutela do meio ambiente, hoje concebida como uma garantia constitucional propícia para retratar a indignação do cidadão.

Um longo caminho foi percorrido desde a Antiguidade Clássica, quando surgiu o conceito de cidadão como aquele que habitava a cidade e ali realizava seus negócios e todos os seus interesses.

A Constituição de 1988 ampliou significativa o âmbito da ação popular, ao estatuir em seu artigo 5º, LXXIII que:

Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Com a inclusão do meio ambiente, entre os atos lesivos da administração pública que poderão ser objeto de ação popular a Constituição Federal, fez confirmar o que já vinha sendo adotado pela doutrina e jurisprudência que admitiam a sua aplicação para a tutela do meio ambiente, como registra Luis Roberto Barroso⁵⁴. A ação popular

⁵⁴ A proteção do meio ambiente na Constituição Brasileira. *Revista Forense*, 317/176.

nunca teve uma utilização intensa entre nós, o que na análise de Paulo Affonso Leme Machado, era decorrência da: exigência pela lei ordinária do pagamento de custas e despesas processuais⁵⁵. Como todo o respeito à opinião do Mestre Paulo Affonso, o problema da falta de utilização pelo cidadão, da ação popular, é muito mais grave. Decorre da falta de conscientização da sociedade brasileira de seus direitos e poderes, e mais, da perda da capacidade de se indignar diante de abusos e desmandos praticados pela administração pública. Anos de obscurantismo, de ditadura fizeram com que a sociedade brasileira deixasse de debater os seus grandes temas, exercitando a democracia por meio de uma participação ativa do cidadão na construção, controle e atuação do Estado brasileiro.

Ação popular é a ferramenta processual que permite ao cidadão retratar a indignação, através do exercício pleno de um direito subjetivo público. Diante da perda da capacidade de se indignar esse cidadão, que na maioria das vezes é indiferente, não sente-se motivado ou encorajado a usar esse importante direito político.

Por outro lado, vemos a cada dia uma indiferença maior do Estado em relação ao cidadão e, especialmente na defesa do meio ambiente, um esvaziamento do movimento ambientalista.

O Estado deve financiar sua própria crítica e facilitar ao cidadão os meios para garantir o acesso à Justiça e à ordem jurídica justa.

A legitimidade na ação popular, como na ação civil pública, também é concorrente e disjuntiva uma vez que o autor popular age na defesa de um direito que é seu, mas também pertencente a toda a coletividade, portanto, legitimação ordinária, dentro de um conceito mais amplo de acesso à Justiça⁵⁶. Com efeito, o meio ambiente é um bem fundamental da sociedade globalmente considerada. O interesse transcende ao indivíduo, eventualmente à sua cidade, região, estado ou até mesmo a seu país. Estamos diante de um direito meta-individual, supra-subjetivo ao qual o sistema jurídico confere uma forma diferenciada de tutela.

A iniciativa para a propositura da ação popular poderá ser de

⁵⁵ 55 Direito Ambiental Brasileiro, p. 289.

⁵⁶ Mazzilli, H. N. *A defesa dos interesses difusos em JUIZO*, p.97-8, entende tratar-se de legitimação extraordinária a defesa do meio ambiente, quando o cidadão exercita a ação popular. Diz mais que: "Poder-se-ia dizer que o cidadão, porque comunga do direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, também age por legitimação *ordinária* quando propõe ação popular com objeto ambiental. Contudo, posto comungue de uma parcela indivisível do direito ao meio ambiente, não é para defesa dessa parcela, e sim do meio ambiente como um todo, que propõe a ação popular (para a defesa de parcela divisível de seus interesses, nem seria essa a ação a propor). Sob esse aspecto, somente por expressa autorização legal é que o cidadão pode, em nome próprio defender interesses que excedem o âmbito da sua própria esfera pessoal: daí a legitimação *extraordinária*". Em sentido contrário, entende ser concorrente e disjuntiva, entre outros, Barroso, L. R. A proteção do meio ambiente na Constituição Brasileira. *Revista Forense*, 317/176.

qualquer cidadão, admitindo a Lei 4.717/65, a prova da cidadania com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.

O exercício da ação popular é decorrência de um Direito Político ou Direito da Cidadania, conceituados por Pontes De Miranda⁵⁷ como o direito de participar da organização e funcionamento do Estado.

Em Portugal a ação popular tem uma abrangência maior que no Brasil, uma vez que incorpora a tutela dos direitos difusos, com aqui concebemos a ação civil pública. O artigo 52º, nº 3, da Constituição da República Portuguesa estabelece que:

é conferido a todos, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, o direito de ação popular nos casos e termos previstos na lei, nomeadamente o direito de promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infrações contra a saúde pública, a degradação do ambiente e da qualidade de vida ou a degradação do património cultural, bem como de requerer para o lesado ou lesados a correspondente indenização.

Os Direitos Políticos são inerentes a todo cidadão-eleitor brasileiros, natos ou naturalizados, não podendo ser cassados, como determina o artigo 15 da Constituição Federal. Poderá ocorrer no entanto, a perda ou suspensão de tais direitos, que ocorrerá em hipóteses como cancelamento da naturalização, incapacidade civil absoluta, condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos, recusa de cumprimento de obrigação a todos impostas ou da prestação alternativa e, improbidade administrativa.

Fiorilo⁵⁸, propõe uma ampliação na legitimidade para a propositura da ação popular, entendendo que em decorrência do artigo 225 da Constituição Federal, que confere a todos (*rectius=povo*) o direito a um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado,

essencial à vida com qualidade (direito fundamental à vida), desejou que brasileiros e estrangeiros residentes no País, eleitores ou não, enfim, todos aqueles que são passíveis de sofrer os danos e lesões ao meio ambiente, estivessem dotados de armas e instrumentos contra a degradação dos bens e valores ambientais. A ação popular é um desses instrumentos.

Efetivamente assiste razão ao Mestre Paulista, que contrariando a doutrina tradicional, propõe um critério diferenciado de acesso à Justiça, determinado não a partir do sujeito, mas sim como lembra Colaço Antunes⁵⁹, de uma revolta do objeto. Se a razão da tutela jurisdicional é a tutela do

⁵⁷ Em Comentários à Constituição de 1967, v. 4. p. 573.

⁵⁸ Direito Processual Ambiental Brasileiro, p. 224

⁵⁹ O Procedimento Administrativo e avaliação de impacto ambiental, p. 95.

objeto, para assegurar o direito à vida do sujeito, não há porque limitar o acesso à Justiça.

Por outro lado, em razão do fim da dicotomia público e privado em decorrência de um direito difuso, justifica a nova postura no tratamento do acesso à Justiça.

Trata-se na verdade de um novo tipo de bem o *bem de uso comum do povo*, tal qual determina o artigo 225 da Constituição Federal, que também o reconhece como *res omnium*, ao estabelecer que todos, brasileiros, ou estrangeiros, eleitores ou não, alfabetizados ou não, enfim *todos*, sem qualquer exclusão tem garantido tal direito. O referido artigo também estabelece uma responsabilidade geral, ao Poder Público e à coletividade consistente no dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

O artigo 225 revoluciona o sistema jurídico, cria direitos até então não previstos no direito positivo brasileiro, como o direito de pessoas que ainda não nasceram e, que, portanto, não são eleitoras, nem podem reclamar pelos danos causados pelas gerações atuais, de nascerem em um mundo onde haja vida com qualidade. Limitar o acesso à justiça, nestas circunstâncias é negar um direito natural, que não pode sofrer qualquer tipo de limitação, que é o *direito à vida*.

O interesse tutelado pela ação popular é maior que o interesse individual ou corporativo. No dizer de Marcelo Caetano⁶⁰,

O interesse tutelado é o interesse cívico, que o célebre autor português conceitua como o do membro de uma comunidade política ou administrativa a quem, como cidadão, a lei reconheça interesse na preservação do patrimônio coletivo ou da legalidade administrativa em geral. Nasce assim o direito de estar em juízo reconhecido a qualquer pessoa do povo (ação popular).

Os avanços da Constituição Federal, no entanto, não foram bastante ao ponto de admitir a propositura da ação popular por pessoas jurídicas, o que, sem dúvida, ampliaria o leque de iniciativas visando a tutela dos interesses da cidadania como um todo.

Neste final se século não se pode limitar o acesso à Justiça, é fundamental uma mudança na legislação para admitir a propositura da ação popular para desconstituir qualquer ato contrário ao interesse público de maneira geral, facultando-se o acesso à Justiça, a todos que possam buscar a defesa dos valores fundamentais da sociedade.

Outro ponto que tem gerado controvérsia diz respeito aos requisitos de admissibilidade da ação popular, ou seja, se deveriam estar presentes a

⁶⁰ Princípios fundamentais do Direito Administrativo, p. 562.

ilegalidade e a lesividade.

Analisando a questão Toshio Mukai⁶¹, conclui que para que se possa utilizar referida ação, contra ato lesivo ao meio ambiente deverão estar presentes "os dois requisitos básicos, além do da condição de cidadão do requerente: a ilegalidade e a lesividade".

A atual Constituição, ao tutelar o meio ambiente como bem de uso comum de todos, e determinar a possibilidade de utilização da ação popular para anular ato lesivo ao meio ambiente, não exige que tal ato seja ilegal. Pode ser legal e lesivo ao meio ambiente. O critério de legalidade estrita não soluciona o problema. Com efeito, podemos ter determinada atividade licenciada pelo Poder Público, portanto, legal, e que se revele lesiva ao meio ambiente, ofendendo a um direito fundamental do cidadão que é o direito à vida.

Colaço Antunes⁶², nos mostra que:

O dano ambiental público é um dano em sentido jurídico na medida em que se refere a um bem tipicamente individualizado e tutelado diretamente pela lei. É da juridicidade do bem lesado que resulta a antijuricidade do dano. E porque o bem é tutelado no interesse da coletividade (mesmo que a titularidade seja privada), resulta que da lesão do bem deriva também uma lesão do interesse público-coletivo. As alterações e os danos ambientais constituem imediatamente um dano público: constituem alterações e destruições de bens de fruição coletiva, logo do patrimônio público⁶³.

Dessa forma, podemos concluir que basta a presença da *lesividade* para justificar a propositura de uma ação popular.

Novamente volta à baila a discussão entre público e privado, conceitos e parâmetros que não oferecem respostas para questões envolvendo um direito que não é mais subjetivo, e que também não pode ser mensurado pela natureza pública ou privada. Atos praticados por particulares, de natureza privada podem contrariar interesses públicos.

A ordenação do meio ambiente, sua tutela, a prevenção de danos, mesmo quando envolve interesses de particulares, representam bens, direitos e interesses de natureza privada mas com uma *alma* pública, posto que encerram em seu interior a expressão verdadeira de um direito fundamental.

O advento da ação civil pública ampliou, em muito, o acesso à Justiça por meio de ferramentas processuais ágeis e adequadas para uma efetiva tutela do meio ambiente.

⁶¹ Direito Ambiental sistematizado, 3. ed. p. 103-4

⁶² O Procedimento Administrativo de avaliação de impacto ambiental, p. 63-4

⁶³ Entre nós Lúcia Valle Figueiredo conclui que: Não mais temos, na ação popular, restrição no tocante à necessidade de que o ato seja ilegal e lesivo. Não se trata mais de e, mas sim de ou lesivo. A Lei da Ação Popular, anterior à Carta, entretanto, prescreveu que os atos deveriam ser ilegais e lesivos. O texto constitucional, atual, felizmente, traz apenas a lesividade não mais a ilegalidade. *Curso de Direito Administrativo*, p. 282.

A ação popular, no entanto, reserva uma especial área para a atuação do cidadão que não aceita abusos e desmandos da administração e que por meio do judiciário restabelecer o primado da ordem e da justiça e manifestar oficialmente sua indignação.

4. CONCLUSÕES

A quase exaustão dos recursos naturais exige um novo tratamento da questão ambiental que requer, mais que o estudo pelo viés das ciências naturais, a interação cotidiana com as ciências sociais, numa visão multidisciplinar e sistêmica, fruto, enfim, de um ideário holístico: em matéria ambiental, é preciso considerar todas as possibilidades.

Este enfoque atual do estudo e do papel da questão ambiental informa, oportunamente, as novas demandas da sociedade contemporânea, carente da formulação de uma nova ordem social, econômica, política e jurídica. O jurista, agora aliado ao economista e a vários outros profissionais das ciências sociais e naturais, intenta a construção da sociedade sustentável, incorporando ao sistema jurídico mecanismos novos, presumidamente capazes de regular a atividade econômica, com vistas a dar condições de que a dimensão ambiental seja inserida na formulação das políticas públicas e no cotidiano dos operadores políticos, jurídicos e econômicos.

A tutela jurídica do meio ambiente surge em decorrência de uma revolta do objeto; abandona-se a visão antropocêntrica do Direito, voltada, exclusivamente, para o interesse do sujeito; visa-se, agora, a tutela da vida em todas as suas formas. Fazer jus a um meio ambiente equilibrado e à sadia qualidade de vida é direito de terceira geração, finalmente constitucionalizado e consagrado como fundamental.

Para a garantia da efetividade do Direito Ambiental é necessário que ele seja entendido como um microssistema, com um conjunto de regras orgânicas e sistêmicas, dotadas de mecanismos de direito material e processual peculiares, capazes de promover a garantia de tratamento adequado aos recursos naturais.

A construção do microssistema do Direito Ambiental, por sua vez, implica numa revisão no plano do direito material e do direito processual, pois os institutos jurídicos tratarão de condutas humanas não, apenas, sob o aspecto das relações sociais, mas, sim, com o intuito de adequar de tais condutas às exigências das leis naturais, para a sobrevivência e tutela do objeto, constituído, em última análise, pelos ecossistemas naturais, como condições indispensáveis para proporcionar a vida humana com qualidade.

As novas e complexas demandas da sociedade contemporânea exigiram uma revisão profunda da idéia de processo e de acesso à Justiça.

Diante do surgimento dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, surge um novo processo, onde o juiz passa ter um papel central, devendo, inclusive, zelar para que haja equilíbrio entre os litigantes, eliminando diferenças, especialmente entre os litigantes habituais e os eventuais; passa a ter um papel decisivo para assegurar a garantia de acesso à ordem jurídica justa. Tal acesso passa a ser entendido não apenas como a garantia dos meios materiais e funcionais para o exercício do direito de ação, mas, sobretudo, como a garantia de um direito político, constitucionalmente garantido, capaz de dar efetividade a um direito material ofendido e garantir a realização dos direitos fundamentais do cidadão. Erige-se sob um novo enfoque o *direito de ação*, que passa a ser considerado não, apenas, como um capítulo de direito material, mas, acima de tudo, como um direito político, decorrente da Constituição. Diante dessa visão publicista o juiz deixa de ser um mero espectador na relação processual, ligando-se à problemática social e política do país.

Esta - a problemática social e política do país - demanda respostas jurídicas às novas e complexas questões oriundas da sociedade de massa; é onde se inserem, com propriedade e força, os direitos difusos.

Na tutela destes direitos difusos alteia-se uma nova concepção de legitimidade, consagrando como legítimos os direitos do objeto. Pode o portador da pretensão ser até desconhecido, mas o acesso à ação é facilitado, porque o direito não é construído para tutelar um indivíduo, mas sobretudo, para garantir a preservação de condições básicas para a garantia da vida.

A legitimação processual, na ação civil pública ambiental, não pode ser classificada com base no critério tradicional, que a divide em ordinária ou extraordinária. Na visão microssistêmica do Direito Ambiental, há uma nova modalidade, denominada de "legitimação disjuntiva concorrente". O portador da pretensão é um legitimado ordinário, uma vez que a legitimidade vem da lei e se disjunge entre os co-legitimados ativos, garantindo-se, assim, simultaneamente, o acesso à justiça a vários co-legitimados, todos autorizados, a um tempo, a exercer o direito de ação.

O objeto mediato, da ação civil pública é a proteção da vida; o objeto imediato, uma providência jurisdicional capaz de coibir abusos, fazer cessar uma ameaça ou reparar um dano causado ao meio ambiente. A responsabilidade pela reparação do dano é objetiva: o causador do dano ambiental será obrigado a reparar o dano, independentemente de culpa. Além disso, o microssistema do Direito Ambiental, em matéria de responsabilidade civil, adota a teoria do risco integral e a teoria do risco proveito, por meio das quais o gerador de riscos será responsável pelos danos atuais e pelos futuros, que vier a causar ao meio ambiente. Admite-se, em matéria de ação civil pública ambiental, a pretensão à indenização não apenas em decorrência do dano *post factum*, mas, também, do dano

provável, responsabilizando o poluidor pelos efeitos futuros do dano.

A tutela inibitória permite ao juiz determinar a cessação de uma determinada atividade, que possa causar dano ao meio ambiente, ainda que a conduta do agente esteja conforme a lei e não haja ocorrido a prévia prova da culpa; basta a demonstração de um dano provável, para que o juiz, tutelando um direito difuso e aplicando o princípio da prevenção, determine a cessação de uma atividade que esteja causando ou possa vir a causar dano ambiental. A desobediência à ordem judicial, resultará em multa diária (que se reverterá ao Fundo de Recuperação de Bens Lesados) ou em pena de prisão, por desobediência; ou na aplicação de ambas.

Diante da natureza do bem jurídico tutelado - um sistema natural regido por leis da natureza, que abriga e rege a vida em todas as suas formas - não podem prevalecer direitos individuais. Por outro lado, as leis naturais não podem ser mudadas por leis socioeconômicas ou jurídicas. Os conceitos tradicionais de direito civil, de direito administrativo, de direito processual, devem ceder lugar às concepções construídas pelo microssistema do Direito Ambiental, guindado a instrumento essencial ao *asseguramento* da vida com qualidade, pela prevenção de dano ou ameaça a um ecossistema. É na aplicação prática do Direito Ambiental que se consubstancia o princípio da supremacia do interesse coletivo sobre os interesses individuais. O conceito jurídico de tutela ambiental, transcende a visão antropocêntrica, considerando, além dos elementos naturais indispensáveis à vida, também os valores culturais, estéticos, turísticos e paisagísticos, que integram os elementos do entorno ambiental e são, interativamente com o ambiente mesmo, indispensáveis à vida com qualidade.

As novas e complexas demandas da sociedade exigem do Jurista uma ação criadora, revendo conceitos, princípios e formulando novos instrumentos para ordenar as relações econômicas de maneira a poder assegurar a vida com qualidade.

5. REFERÊNCIAS

ALVIM, J. E. C. *Ação monitória e temas polêmicos da reforma processual*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

ANTUNES, L. F. C. *A tutela dos interesses difusos em Direito Administrativo: para uma legitimação procedi mental*. Coimbra: Livraria Almedina, 1989.

BARASSI, L. *La teoria generale delle obbligazioni*. Milão: Giuffrè, 1964.

BARROSO, L. R. *Proteção ao meio ambiente na Constituição Brasileira*.

Revista Forense. Rio de Janeiro: Forense, v. 317, janeiro-março, 1992.

CAETANO, M. *Princípios fundamentais do Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

CANOTILHO, I. J. G. Procedimento Administrativo e defesa do ambiente. In: *RLJ*, n. 3802, p. 9.

CAPPELLETTI M.; HART, B. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988.

CHIOVENDA, G. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 1969.

DINAMARCO, C. R. *A Instrumentalidade do Processo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987.

FERREIRA, A. B. de H. *Novo dicionário básico da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1995.

FIORILLO, C. A. P. *Associação civil e interesses difusos no Direito Processual Civil Brasileiro*. São Paulo, Dissertação de Mestrado, PUC/SP, n.p. 1989.

FIORILLO, C. A. P. *Direito Processual Ambiental Brasileiro*. Belo Horizonte, Dei Rey, 1996.

FIORILLO, C. A. P. A Ação Civil Pública e a defesa dos direitos constitucionais difusos. In: MILARÉ, É. *Ação Civil Pública*. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1995.

GRAU, E. *Direito Urbano*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1983.

GRINOVER, A. P. O Acesso à Justiça no Ano 2000. In: MARINONI, L. G. (org.). *O Processo Civil Contemporâneo*. Curitiba: Juruá, 1994.

KANE, M. K. *Civil Procedure*. 3. ed. St. Paul: MN, West Publishing Co., 1995.

LEITE, J. R. M. *Direito Ambiental na sociedade de risco*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MACHADO, P. A. L. *Direito Ambiental Brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1991.

MARINONI, L. G. *Novas linhas do Processo Civil: O acesso à justiça e os institutos fundamentais do Direito Processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

MARINONI, L. G. *Tutela Inibitória: individual e coletiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

- MATEO, R. M. *Tratado de Derecho Ambiental*. v. 1. Madrid: Editorial Trivium, 1991.
- MAZZILLI, H. N. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
- PONTES DE MIRANDA, F. C. *Comentários à Constituição de 1967*. v. 4. Rio de Janeiro: Forense, 1987.
- MOREIRA NETO, D. de F. *Introdução ao Direito Ecológico e ao Direito Urbanístico*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977.
- MORENO, J. L. S. *Ecología Y Derecho*. Granada: Ecograma, 1992.
- MUKAI, T. *Direito Ambiental sistematizado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. NERY JÚNIOR, N. Os contratos de consumo e as cláusulas abusivas. *Revista Brasileira de Direito do Consumidor*. nº 15. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p.6.
- NERY JÚNIOR, N. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do Anteprojeto*. Rio de Janeiro: Forense, 1999].
- PASSOS, J.J. C. de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1994.
- REIS, M. J. L. *ISO 14000: Gerenciamento Ambiental*. Rio de Janeiro: Qualitymark, 1995.
- RODRIGUES, J. E. R. A Evolução da Proteção do Patrimônio Cultural - Crimes Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural. In: FIGUEIREDO, G. J. P. *Temas de Direito Ambiental e Urbanístico*. São Paulo: Max Limonad, 1998.
- RODRIGUES, J. E. R. Tombamento: instrumento de defesa do patrimônio cultural. Papel da Ação Civil Pública. In: MILARÉ, É. (Coord.). *Ação Civil Pública*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- WATANABE, K. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*. Rio de Janeiro: Forense, 1992.